SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857611 - SC (2023/0352303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEITON DE CASTRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME IMPEDITIVO. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF E DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024), alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

2. O agravante não cumpriu integralmente a pena relativa à condenação anterior por crime impeditivo, não fazendo jus à concessão do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43705567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2024 19:16:29
Código de Controle do Documento: 02ff5698-f9ab-4bfc-b880-9b4d8bca8b62

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA43705567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2024 19:16:29
Código de Controle do Documento: 02ff5698-f9ab-4bfc-b880-9b4d8bca8b62

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857611 - SC (2023/0352303-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEITON DE CASTRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME IMPEDITIVO. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF E DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024), alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

2. O agravante não cumpriu integralmente a pena relativa à condenação anterior por crime impeditivo, não fazendo jus à concessão do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON DE CASTRO BARBOSA contra a decisão de fls. 525-530, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

No presente regimental, retoma o agravante os argumentos expendidos na inicial do *writ*, a respeito da possibilidade de concessão do indulto ao acusado, nos termos do Decreto n. 11.302/2022, em relação à condenação já transitada em julgado pela prática do delito de furto.

Documento eletrônico VDA43544267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31
Código de Controle do Documento: e7d97a38-4a65-48f9-86d9-01ce5a22ad67

Assevera que "o fato de a paciente cumprir pena pelo crime de tráfico de drogas em nada interfere na aplicação do indulto à condenação por furto" e que "o parágrafo único do art. 11 do Decreto estabelece de forma explícita que o indulto estará condicionado ao cumprimento da pena do crime impeditivo apenas nas hipóteses de haver **concurso de crimes**" (fl. 541).

Requer o provimento do regimental para que seja retratada a decisão agravada e, caso assim não se entenda, pugna que os autos sejam apreciados pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 526-529):

> [...] No que se refere ao tema, o acórdão recorrido assim está fundamentado (fls. 14-16):
>
> > De início, infere-se dos autos do SEEU (aba processos criminais) que oagravante tem contra si as seguintes condenações:
> > 1) Ação Penal n. 5000388-90.2021.8.24.0144: condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, sendo 5 (cinco) anos de reclusão por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 3 (três) anos de reclusão por infração ao art. 35, caput, da Lei 11.343/06.
> > 2) Ação Penal n. 5000482-38.2021.8.24.0144: condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, por infração ao art. 147, caput, do Código Penal.
> > 3) Ação Penal n. 5001338-02.2021.8.24.0144: condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal.
> > Pois bem.
> > Cumpre esclarecer que o indulto é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, materializado por Decreto, por meio do qual é extinto o efeito executório da condenação imposta a alguém.
> > Outrossim, o indulto caracteriza-se como uma renúncia do Estado ao seu direito de punir, sendo uma causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal). Trata-se, portanto, de função atípica do Chefe do

Documento eletrônico VDA43544267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31
Código de Controle do Documento: e7d97a38-4a65-48f9-86d9-01ce5a22ad67

> Poder Executivo, posto que pertence a atribuição de legislar, devendo obediência aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição da República.
> [...]
> No caso dos autos, em que pese o agravante possua uma condenação por crime considerado não impeditivo (autos n. n. 5001338-02.2021.8.24.0144: - pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal), possui também uma condenação ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em razão do crime descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, conforme autos da ação penal n. 5000388-90.2021.8.24.0144 (informação obtida na aba processos criminais do SEEU).
> Assim sendo, na hipótese de o condenado possuir mais de uma condenação e uma delas seja por crime impeditivo previsto no artigo 7º, não é possível a concessão do indulto ao crime não impeditivo antes de cumprida a totalidade da pena do impeditivo, conforme se depreende do artigo 11, parágrafo único, vejamos:
> [...]
> Nesse caso, consoante as informações adicionais disponíveis no SEEU, o agravante precisa cumprir integralmente a pena de 5 (cinco) anos de reclusão pelo cometimento de crime impeditivo, para obter o indulto pretendido.
> No entanto, ao analisar os autos, observa-se que o apenado, até 25.12.2022, cumpriu apenas 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de pena (21,73%), logo, denota-se que o agravante não cumpriu a totalidade da pena pelo crime impeditivo.
> Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Acerca do tema, "'[a] jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República' (HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019)' (AgRg no HC 623.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/03/2021)" (AgRg no REsp n. 1.960.472/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 16/12/2021.)" (AgRg no HC n. 824.862/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

No caso, o acórdão destaca que não restou cumprido o requisito objetivo previsto no Decreto 11.302/2022, em seu art. 11, parágrafo único, uma vez que, ainda que o paciente tenha praticado um delito comum, cuja pena corporal máxima em abstrato é igual ou inferior cinco anos (art. 5°), em razão da prática de crimes impeditivos (artigo 7°) e do não cumprimento integral da pena relativa a tais delitos, não faria *jus* à benesse,

Documento eletrônico VDA43544267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31
Código de Controle do Documento: e7d97a38-4a65-48f9-86d9-01ce5a22ad67

> entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, conforme os precedentes a seguir:
> [...]
> Estando o acórdão impetrado em consonância com o entendimento desta Corte, não se verifica o apontado constrangimento ilegal, devendo a pretensão ser rechaçada.
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024), alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. INDULTO DE PENA. DELITO IMPEDITIVO NÃO COMETIDO EM CONCURSO DE CRIMES. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO H*ABEAS CORPUS*. PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MPRS.
> 1. "A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas" (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024).
> 2. Agravo regimental provido para não conhecer do *habeas corpus*, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que negou a concessão do indulto. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul.
> (AgRg no AgRg no HC n. 875.738/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). CRIME IMPEDITIVO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC N. 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES DE

Documento eletrônico VDA43544267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31
Código de Controle do Documento: e7d97a38-4a65-48f9-86d9-01ce5a22ad67

JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
II - Anteriormente, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, em sessão datada de 8/11/2023, consolidou o entendimento de que o crime dito impeditivo, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, se aplicaria apenas na hipótese de concurso de crimes em mesmo contexto processual (material ou formal) com o não impeditivo.
III - Com a apreciação superveniente do tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de 21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.
IV- A Terceira Seção deste Tribunal Superior reformulou a sua tese, assentando o mesmo posicionamento do STF quando do julgamento do seu HC n. 890.929/SE, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.
V - No caso, o apenado não cumpriu as penas relativas aos crimes impeditivos, duas condenações por roubo, os quais são crimes impeditivos à concessão do indulto.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 831.340/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

No caso dos autos, o agravante não cumpriu integralmente a pena do crime impeditivo – Processo n.: 5000388-90.2021.8.24.0144 (tráfico de drogas) –, não fazendo jus à concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, não se verificando o constrangimento ilegal apontado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43544267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:31
Código de Controle do Documento: e7d97a38-4a65-48f9-86d9-01ce5a22ad67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 857.611 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0352303-1

Número de Origem:
80000887720218240144 80004390220238240008

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLEITON DE CASTRO BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON DE CASTRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024

Documento eletrônico VDA43691036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:31:32
Código de Controle do Documento: ab1f3cc5-8499-4b82-9aa3-97f9b510adc0

a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:31:32
Código de Controle do Documento: ab1f3cc5-8499-4b82-9aa3-97f9b510adc0